



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 13805.007339/94-11
Recurso nº : 130.869
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : SCORT AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.742


I.R.P.J. Ex. 1.995 - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTABILIZAÇÃO MERCADORIAS INFERIORES AO EFETIVO CUSTO DE AQUISIÇÃO - Não havendo investigação complementar, deve ser cancelado o auto por omissão de receitas, cuja apuração é suportada apenas por verificação de compras. Em face do princípio da estrita legalidade, o fisco não pode alçar fato gerador à mera presunção ter havido ingresso financeiro na empresa sem oferecimento a tributação.

PIS - COFINS - CSLL - IRRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORT AUTOMÓVEIS LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742

Recurso nº : 130.869
Recorrente : SCORT AUTOMÓVEIS LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 79/95, protocolada em 01-11-96, do Decisão DRJ/SP nº 5.898/96 fls. 68/72 – cientificado em 04-10-1996, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações: fls 28/64 relativos ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL ano calendário de 1.994.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS. Omissão de receitas decorrente da contabilização de mercadorias (veículos) em valores inferiores ao efetivo custo de aquisição conforme cotejo entre notas fiscais de entrada dos veículos e respectiva declaração de custo de aquisição assinada pelo contribuinte.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
17-06-94	11.500.500,00	100%
25-07-94	2.200,00	"
01-08-94	2.100,00	"
30-09-94	11.250,00	"
31-10-94	10.300,00	"

Enquadramento legal: Art. 229, 230, 739 e 892 do RIR/94.

Anexo ao Auto de Infração: i) docs. fls. 04/24 fotocópia das 1^{as}. vias das notas fiscais de **Entrada**, e respectivos Certificados de Propriedade; ii) Declaração da empresa informando o custo dos veículos constantes das notas fiscais de entrada.

As folhas 66 impugnação oferecida pelo atuado no sentido de:

- aponta a existência de erro de fato, vez que os veículos placas BGJ 3029, BOI 3442 e BKG 1302 estavam consignados;
- já os veículos BOV 8093 embora a tabela seja de R\$ 6.200,00, foi vendido por R\$ 5.000,00; o de placa BPL 6801 o valor de tabela é R\$ 3.000,00, foi vendido por R\$ 2.800,00; o de placa PI 3180 o valor de tabela é de R\$ 3.100,00 foi vendido por R\$ 2.800,00;

Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742

- solicita novo cálculo da multa e o seu parcelamento, e que não sejam multados os carros em consignação.

O Decidido pela DRJ/SP - Decisão nº 5.898 esta assim Ementada:

"IRPJ - A contabilização do custo de veículo para revenda, com valor inferior ao do efetivo custo de aquisição, caracteriza Omissão de Receitas.

O Decidido quanto ao IRPJ, no que se refere a omissão de receitas, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos; IRRF; PIS/FATURAMENTO; COFINS; CSLL. Lançamento precedente



FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

"Preliminarmente, cumpre observar que a interessada, apesar de alegar que três veículos estavam em consignação, no fax (fls. 25) enviado a fiscalização apresenta o real preço de custo dos veículos, incluindo estes agora que diz consignados.

Quanto aos demais alega terem sido vendidos por preços abaixo do custo, porém não junta qualquer documentação comprobatória."

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

- Alega que houve erro na auditoria fiscal, pois os documentos de fls. 4 nota fiscal nº 738, fls. 12 nota fiscal 764 e fls. 23 nota fiscal 773, informam tratarem-se de consignação, conseqüente confundiu-se "compra e venda" com "comissão";
- Sobre o documento de fls. 25 alega que a auditoria fiscal metamorfoseou ao afirmar que - "a relação contendo os valores que ela , assim afirma e reconhece como efetivamente pagos pelos valores registrados no referido termos"- prejudicando a autuada;
- Enfatiza que referido documento refere-se a preços de venda e não preços de compra como que entender a fiscalização;
- Descreve a diferenciação entre contrato de compra e venda com contrato de comissão;

 É o relatório 

Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente foi autuada por "Omissão de receitas decorrente da contabilização de mercadorias (veículos) em valores inferiores ao efetivo custo de aquisição" infração configurada do cotejo entre notas fiscais de entrada dos veículos e informação do contribuinte.

A acusação fiscal tem como enquadramento legal o artigo 229 do RIR/94 Art. 229 (Decretos-leis nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-leis nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II)".

Do relato e da própria descrição da infração, verifica-se que os elementos materiais são divergentes da presunção prevista no Art. 229 do RIR/94 (acima transcrito), conseqüentemente estamos diante de uma presunção comum.

Assiste razão ao contribuinte, as notas fiscais de Entrada de Mercadorias nº 738, 764 e 773 referem-se a **consignação (doc. fls. 4, 12 e 23)** - portanto confundiu-se "compra e venda" com "consignação - venda comissionada".

Por outro lado correta a observação da apelante quando argüi que deveria a fiscalização fazer a **comprovação do preço pago**, qual seja a prova convergente aos indícios descritos na exordial inauguradora do procedimento administrativo-fiscal.

O lançamento se constitui em uma atividade administrativa plenamente vinculada, conforme preceitua o art. 142 do CTN.

Essa assertiva significa que a autoridade fiscal no procedimento de fiscalização ao contribuinte, para lavrar um auto de infração, deve obediência ao princípio da legalidade.



Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742

Ocorre que, muitas vezes, a própria lei autoriza o lançamento de ofício com base não em provas concretas, mas sim com fundamentos nas chamadas "PRESUNÇÕES":

Nestas ocasiões, há um nítido comprometimento quanto à **legalidade e segurança** dessa atividade administrativa.

É claro que nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório, uma vez que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e **não comporta incertezas**.

Havendo dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 142 do CTN.

O fisco não pode atuar unicamente com base em **indício**, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção.

Vale dizer, a **autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes no único elemento colhido pelo fisco** não encontra guarida no Bom Direito.

As presunções simples ou comum, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar **da soma de indícios convergentes**, assim se todos os fatos levarem ao mesmo ponto a prova restará assegurada.

O princípio da tipicidade revela, que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva.

A certeza e segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não comportam infidelidades no lançamento fiscais.

Anote-se que no caso presente a autoridade fiscal para sustentar sua presunção apoiou-se em um único elemento *"informação do contribuinte - extraída de tabela de anúncios "ofertas de pecos de vendas"*, documento este que se traduz no único *"Indício"*, no entanto não consegue produzir materialmente a prova do **preço pago efetivamente pago**.

"Presumir, entre diversas alternativas, que apenas uma é a verdadeira e, no caso de dúvida, aplicar o princípio de que o sujeito mais poderoso na relação tributaria deve ser beneficiado em detrimento do mais débil, é anular toda exegese contida no artigo 112 do CTN.; é criar princípio de legalidade elástica e de tipicidade maleável como fundamento de direito tributário. Isto porque, um novo tipo indefinido, não desenhado em lei, teria nascido, por força da interpretação flexível, a favor do autor e



Processo nº : 13805.007339/94-11
Acórdão nº : 107-06.742


beneficiário da norma tributária em detrimento do que deve suportá-la”.

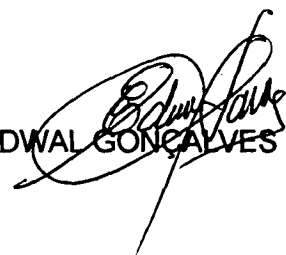
(Ives Gandra da Silva Martins - Cad. Pesquisas Tributárias nº 9 - Ed. Res. Tributária)

PIS - COFINS - CSLL - IRRF, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário ante a falta de provas contundentes de dêem suporte ao ilícito apontado.

É o voto

 Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS